



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Recurso nº. : 141.916  
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS  
Embargante : CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 18 de outubro de 2006  
Acórdão nº. : 104-22.782

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS INOMINADOS -  
MEDIDA LIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Determinado o  
conhecimento do recurso por medida liminar, acolhem-se os Embargos  
Inominados, para que o apelo seja considerado tempestivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de  
determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa  
física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo  
somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$  
80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não  
alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a  
redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos opostos por  
CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES.


ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para,  
retificando o Acórdão nº. 104-21.040, de 13/09/2005, DAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

Recurso nº. : 141.916  
Recorrente : CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES

## RELATÓRIO


O contribuinte acima identificado, cientificado do decidido no Acórdão 104-21.040 (fls. 142 a 151), que não conhecera de seu Recurso Voluntário, com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentou os Embargos Inominados de fls. 155 a 159, rejeitados pela Câmara, conforme despacho de fls. 161/162.

Inconformado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, obtendo Medida Liminar determinando o conhecimento do apelo (fls. 172 a 203).

### DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 20/12/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, o Auto de Infração de fls. 04 a 12, no valor de R\$ 237.234,66, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício (75 % - art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96) e Juros de Mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação por meio de correspondência postada em 25/02/2003 (fls. 83 - verso do AR, sem data de recebimento), o contribuinte apresentou, em 28/03/2003 (fls. 84), tempestivamente, a impugnação de fls. 84 a 95, acompanhada dos documentos de fls. 96 a 105, contendo as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

Preliminar

- devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os depósitos efetuados pelo Sr. José Milton Neiva Moreira, em face do recolhimento do crédito tributário a eles correspondente, conforme DARF no total de R\$ 179.755,03 (fls. 98);

- o valor de R\$ 323.303,34 foi depositado na conta do contribuinte por seu primo, José Milton Neiva Pereira, com o objetivo de transferir recursos do Rio de Janeiro para Juiz de Fora;

- a fiscalização não aceitou as justificativas, fornecidas pelo contribuinte durante a fase de fiscalização;

- individualizadamente cada depósito é inferior a R\$ 12.000,00 e o seu somatório é inferior a R\$ 80.000,00;

- do montante de R\$ 365.235,46, considerado pela fiscalização, ficou comprovado que o total de R\$ 323.303,54 não foi depositado pelo autuado, sendo que o crédito tributário correspondente a esta presumida omissão foi recolhido pelo efetivo titular dos recursos;

- assim, a soma dos depósitos remanescente no processo é da ordem de R\$ 41.931,12, inferior, portanto, ao limite consignado na lei;

- além disso, os depósitos efetuados pelo impugnante, com recursos próprios e de sua mãe, individualmente, são todos eles inferiores a R\$ 12.000,00, portanto o lançamento não encontra amparo na legislação; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

- a legislação tributária em vigor estabelece, nos incisos I e II do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda, que, uma vez materialmente ocorrido, faz com que surjam os efeitos da obrigação jurídico-tributária;


- existe ainda outro tipo de norma jurídica, que prevê hipóteses de omissão de receitas, define os critérios de determinação do valor omitido e tem como pressuposto de aplicação a demonstração da ocorrência do fato gerador;

- conforme a hierarquia das leis, tem-se que a Lei nº. 9.430/96, ao equiparar o depósito à renda, "atropelou" o CTN e a CF, sendo assim flagrantemente inconstitucional;

- admitir-se-ia, no máximo, que houvesse o arbitramento dos rendimentos do contribuinte, desde que tivesse ficado demonstrada a existência de sinais exteriores de riqueza, caracterizados, a uma, por valores mantidos em instituição financeira incompatíveis com os rendimentos declarados, a duas, por variação patrimonial não acobertada por valores informados em declaração de rendas e a três, pela verificação de renda consumida sem a devida cobertura de valores declarados (cita doutrina de Aurélio Pitanga Seixas Filho, Súmula nº. 182, do TFR, e jurisprudência do STJ e administrativa)

Mérito

- o art. 42 da Lei nº. 9.430/96, de legalidade duvidosa, tão-somente determina que o contribuinte comprove a origem dos recursos, isto é, exige que os depósitos sejam suportados por recursos oferecidos à tributação e que os depósitos sejam com eles compatíveis, não exigindo que o contribuinte vincule cada depósito a um determinado rendimento;

- os rendimentos e outros recursos movimentados pelo atuado são totalmente compatíveis com a sua movimentação financeira; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

- o somatório dos depósitos, cerca de R\$ 42.000,00, certamente não apresentava interesse fiscal, principalmente levando-se em conta o nível de sonegação neste país;

- parte da movimentação bancária é justificada por recursos do contribuinte e de sua esposa, já que formam uma unidade familiar; por recursos acumulados em exercícios anteriores, da ordem de R\$ 35.000,00, conforme informado em sua declaração IRPF; por recursos pertencentes a uma tia enferma, de quem é curador; por recursos pertencentes a sua mãe, visto que administra seus bens;

- o ano-calendário autuado foi bastante difícil para o autuado, fato que o obrigou a levantar pequenos empréstimos com amigos, o que justifica alguns depósitos e saques em sua conta-corrente.

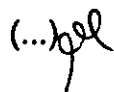
#### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/05/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº. 7.169 (fls. 107 a 121), assim ementado:

“DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

(...)

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº. 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

O acórdão recorrido também registra que o imposto suplementar no valor de R\$ 87.681,10, correspondente à parcela não litigiosa do lançamento, foi recolhida aos cofres públicos pelo autuado, razão pela qual essa importância, juntamente com os acréscimos legais pertinentes, foi apartada dos autos (fls. 105).


#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/05/2004 (fls. 124), o contribuinte apresentou, em 28/06/2004, o recurso de fls. 125 a 137.

Às fls. 140 a Autoridade Preparadora informa a existência de processo de arrolamento de bens.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e acrescenta o seguinte:

- o julgamento de primeira instância não foi justo nem imparcial, deixando a impressão da existência de um esforço deliberado no sentido da manutenção do lançamento;

- o entendimento de que os documentos apresentados fazem prova, quando muito, apenas entre as partes e não perante a SRF não faz parte de nenhum compêndio 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

jurídico;

- alegar que determinada prova não vale perante a SRF pode ser tido como uma heresia;

- reputa-se autor do documento particular aquele que o assinou e presumem-se verdadeiras, com relação aos signatários, as declarações dele constantes, somente cessando a fé do documento particular quando a sua impugnação for comprovada - declaração de falsidade (CPC, arts. 371, 368 e 388),

- os documentos apresentados são provas incontestas de que o Sr. José Milton Neiva Pereira depositou na conta bancária do atuado a importância de R\$ 323.303,34 e quitou o crédito tributário referente a tais depósitos;

- insistir na argumentação de que os depósitos pertencem ao atuado, apenas porque o pagamento do crédito tributário foi feito em seu nome, constitui apego a formalismo exagerado;

- a prova escrita não pode ser desclassificada, sem qualquer diligência no sentido de comprovar falsidade ideológica.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 140 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1998.

Preliminarmente, verifica-se que contribuinte, cientificado do decidido no Acórdão 104-21.040 (fls. 142 a 151), que não conhecera de seu Recurso Voluntário, com fundamento no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentara os Embargos Inominados de fls. 155 a 159, rejeitados pela Câmara, conforme despacho de fls. 161/162. \_

Não obstante, o Recurso Voluntário foi considerado tempestivo por decisão judicial, portanto ele deve ser conhecido, acolhendo-se assim os Embargos Inominados oferecidos pelo contribuinte às fls. 155 a 159.

Independentemente das razões alegadas pelo contribuinte, verifica-se que a autuação teve como fundamento o artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, que em um primeiro momento assim estabeleceu:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. *pl*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)."

Entretanto, ainda em 1997 os limites acima foram alterados pela Lei nº. 9.481, de 1997, que assim dispôs:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

No caso em apreço, verifica-se que, embora a autuação tenha sido levada a cabo em 20/02/2003 (fls. 05), quando já se encontravam em vigor os novos limites acima especificados, o autuante considerou os limites anteriores, já ultrapassados. Confira-se às fls. 09:

"Examinando a documentação apresentada, procedidas as exclusões identificadas e confirmado que o somatório dos valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ultrapassa o limite previsto no inc. II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, a fiscalização houve por bem:"

Assim, conclui-se que a autuação foi equivocada, já que deveria verificar previamente se os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassariam o limite anual de R\$ 80.000,00, e não se os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 ultrapassariam o limite anual de R\$ 12.000,00.

Embora a impropriedade da autuação tenha sido remarcada pelo *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

contribuinte em sua impugnação, a decisão de primeira instância, em flagrante cerceamento ao direito de defesa, limitou-se a asseverar que pela "análise do item 1.1 retro conclui-se que não procede o pleito do impugnante, pelo que considero despiciendo debater o assunto" (fls. 112, segundo parágrafo). Ademais, ao final do voto condutor do aresto consta inclusive a reprodução do trecho do relatório fiscal em que se evidencia o lapso, sem qualquer ação da DRJ no sentido de corrigi-lo (fls. 120).

Diante disso, resta a esta Conselheira proceder à aplicação dos limites vigentes à época da autuação, aos depósitos listados às fls. 70, o que resulta no seguinte:

- os depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00 somam R\$ 301.543,34;
- os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam R\$ 63.692,12.

Assim, no caso em apreço, a base de cálculo da exigência deveria ter sido no valor R\$ 301.543,34, já que os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não atingiram a cifra de R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 1998.

**O contribuinte, por sua vez, admitiu como correta a base de cálculo no valor de R\$ 323.303,34 (fls. 126), recolhendo em 26/03/2003 o total de R\$ 179.755,03, a título de imposto, multa de ofício reduzida e juros de mora (fls. 98).**

Nesse passo, o crédito tributário acima referido foi apartado do presente processo, que passou a conter apenas exigência referente a depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, no total de R\$ 41.932,12 (base de cálculo de R\$ 365.235,46, considerada no Auto de Infração - fls. 07, menos a base de cálculo de R\$ 323.303,34, admitida pelo contribuinte - fls. 126), inferior portanto ao limite anual de R\$ 80.000,00. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000368/2003-47  
Acórdão nº. : 104-22.782

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos Inominados opostos pelo contribuinte para, retificando o Acórdão nº. 104-21.040, de 13/09/2005, DAR provimento ao recurso, exonerando o crédito tributário remanescente no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO